



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de abril de 2018

nº 1611 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

**Administração Pública Municipal** Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 32

>>Portarias Pág. 36

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 37

>>Concessão de Diárias Pág. 37

##### Licitações

>>Avisos Pág. 38

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 38

### e Outros

#### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/18

PROCESSO: 00091/2017-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS : Liga Esportiva Espigãoense, CNPJ n. 15.892.615/0001-47 - Signatária do Convênio n. 414/PGE-2012, na qualidade de convenente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara – de 3 de abril de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso dos autos, a instrução desvencilhada comprovou que a inteira aplicação dos recursos, objeto do Convênio avençado, havendo, tão somente, irregularidades formais que, em nada, comprometem a regularidade da prestação de contas.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, em virtude de irregularidades noticiadas pelos setores do mencionado órgão, os quais são responsáveis pela análise das contas prestadas por entidades convenientes e que observaram a existência de falhas na prestação de contas apresentada pela Liga Esportiva Espigãoense, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Liga Esportiva Espigãoense, CNPJ n. 15.892.615/0001-47, pertinente ao Convênio n. 414/PGE-2012,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOe-TCE/RO, à Liga Esportiva Espigãoense, CNPJ n. 15.892.615/0001-47, Signatária do Convênio n. 414/PGE-2012, na qualidade de conveniente, e ao Senhor Rodnei Antônio Paes, CPF n. 015.208.668-44, Superintendente da SEJUCEL;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências determinadas em linhas precedentes;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/18

PROCESSO: 00612/13- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 276/2014-2ªC-SPJ.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Luismar Almeida de Castro - CPF nº 101.447.301-20, Álvaro Lustosa Pires Júnior - CPF nº 564.975.552-34, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Rafael Silva Grangeiro - CPF nº 979.659.792-68, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38  
ADVOGADOS: Dra. Ivone de Paula Chagas Santana - OAB nº. 1114, Dr. Pedro Origa Neto - OAB Nº. 2-A, Dr. Matheus Evaristo Santana - OAB nº. 3230, Dr. Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana - OAB nº. 287, Dr. Pedro Origa - OAB nº. 1953  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 3 de abril de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Ausente a ocorrência ou a comprovação de dano ao erário, as contas serão julgadas regulares, em razão de não comprovação de impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal;

2. No caso, ante a não-comprovação de prejuízos financeiros, no que se refere à aquisição de dois imóveis no Município de Ji-Paraná-RO, consubstanciado em 2 (dois) terrenos, um de 66,44 hectares e outro de 38,70 hectares, destinados à doação para União, a fim de abrigar o Batalhão de Infantaria de Selva a ser instalado naquela localidade, pelo valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), razão pela qual se afasta a imputação de dano ao erário;

3. Nos termos do que dispõe o art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, há que se dar quitação aos responsáveis indicados;

4. Nada obstante, há que se recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Administração, bem como da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, que estabeleçam mecanismos hábeis para o fim de impedir futuras aquisições diretas ou indiretas de imóveis, sem que haja interesse público imediato do Estado, seja no imóvel em si, seja em sua posterior doação a outro ente ou entidade pública, sob pena de, uma vez comprovada a sua impertinência, responsabilização por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5. Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas, com conseqüente aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 276/2014-2ªC-SPJ, referente à Representação em face de dispensa de licitação, cujo objeto é a aquisição de dois imóveis no Município de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

## DISPOSITIVO

I – JULGAR REGULARES, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade dos Senhores Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, Ex-Secretário de Estado da Administração; Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos; Rafael Silva Grangeiro, CPF n. 979.659.792-68, Engenheiro Civil; Luismar Almeida de Castro, CPF n. 101.447.301-20, e Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. 564.975.552-34 – Agente Público, ante a não-comprovação de prejuízos financeiros, no que se refere à aquisição de dois imóveis no Município de Ji-Paraná-RO, consubstanciado em 2 (dois) terrenos, um de 66,44 hectares e outro de 38,70 hectares, destinados à doação para União, a fim de abrigar o Batalhão de Infantaria de Selva a ser instalado naquela localidade, pelo valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), razão pela qual se afasta a imputação de dano ao erário,

II – DAR QUITAÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, os Senhores Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, Ex-Secretário de Estado da Administração; Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos; Rafael Silva Grangeiro, CPF n. 979.659.792-68, Engenheiro Civil; Luismar Almeida de Castro, CPF n. 101.447.301-20, e Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. 564.975.552-34 – Agente Público, conforme o disposto no item I do Dispositivo;

III – RECOMENDAR aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Administração, bem como da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, que estabeleçam mecanismos hábeis para o fim de impedir futuras aquisições diretas ou indiretas de imóveis, sem que haja interesse público imediato do Estado, seja no imóvel em si, seja em sua posterior doação a outro ente ou entidade pública, sob pena de, uma vez comprovada a sua impertinência, responsabilização por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, bem como os causídicos infratitados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

a) Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, Ex-Secretário de Estado da Administração;

b) Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos;

c) Rafael Silva Grangeiro, CPF n. 979.659.792-68, Engenheiro Civil;

d) Luismar Almeida de Castro, CPF n. 101.447.301-20;

e) Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. 564.975.552-34 – Agente Público;

f) Dr. Pedro Origa Neto – OAB/RO n. 2/A;

g) Dr. Douglacir A. E. Sant'Ana – OAB/RO n. 287;

h) Dra. Ivone de Paula Chagas – OAB/RO n. 1114;

i) Dr. Pedro Origa – OAB/RO n. 1953;

j) Dr. Mateus Evaristo Santana – OAB/RO n. 3230;

V – PUBLIQUE-SE, na forma legal;

VI – ARQUIVEM-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/18

PROCESSO-e : 02427/15  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão n. 400/2013-1ª Câmara, item II - Análise dos Contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 01.1601.01158.00/2013, que trata de aquisição de medalhas, bonecos e troféus, para atender à realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54 Secretária de Estado da Educação, à época  
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 Secretária de Estado da Educação Adjunta, à época  
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53 Secretário de Estado de Educação Adjunto  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e licitações  
Vivaldo Brito Mendes, CPF n. 126.733.312-04 Pregoeiro da Secretaria Estadual de Compras e licitações  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 5ª, de 3 de abril de 2018

Ementa: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DOS CONTRATOS DECORRENTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.01158.00/2013. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não foram identificadas irregularidades referentes ao Processo Administrativo n. 01.1601.01158.00/2013.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da regularidade da execução das despesas decorrentes do Processo Administrativo n. 01.1601.01158.00/2013, em cumprimento ao item II da decisão n. 400/2013- 1ª Câmara, referente a aquisição de medalhas, bonecos e troféus, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, visando atender às Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, uma vez que não foram identificadas irregularidades referentes ao Processo Administrativo n. 01.1601.01158.00/2013, que trata de aquisição de medalhas, bonecos e troféus, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, visando atender às Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, realizada em cumprimento ao item II da Decisão n. 400/2013- 1ª Câmara.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00408/18

PROCESSO N.: 04.050/2016-TCER.  
ASSUNTO : Representação.  
UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.  
RESPONSÁVEL : Ilmar Esteves de Souza, CPF/MF n. 084.453.382-34 – Superintendente da SEJUCEL.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 3 de abril de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhecimento da presente Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 52-A, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. III, do RI-TCE/RO);

2. No mérito, inexistência de comprovação de qualquer repasse de dinheiro público à Associação Folclórica e Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho e Associação Folclórica e Cultural do Boi-Bumbá Flor do Campo, impedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das Decisões n. 533/2014-2ª Câmara e 734/2015-2ª Câmara, proferidas nos Processos n. 1.652 e 1.653/2013, por intermédio da Associação Cultural dos Filhos e Amigos de Guajará-Mirim-AFAG, razão pela qual a improcedência da representação é medida inexorável;

3. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 487, Inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito do TCE-RO, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei n. 154, de 1996.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação (ID 360153) sob o Protocolo n. 13.516/16, subscrita pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Dr. Samuel Alvarenga Gonçalves, Promotor de Justiça que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim-RO, em que narra a suposta irregularidade de envio irregular de recursos públicos, por intermédio da Associação Cultural dos Filhos e Amigos de Guajará-Mirim-AFAG, para a Associação Folclórica e Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho e Associação Folclórica e Cultural do Boi-Bumbá Flor do Campo para que, em tese, pudessem materializar o festival denominado "Duelo da Fronteira", in litteris, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Dr. Samuel Alvarenga Gonçalves, Promotor de Justiça que oficia perante a 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim-RO, por restarem preenchidos aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do disposto no art. 52-A, caput, e Inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, e Inciso III, do RITCE-RO;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de não haver sido comprovado qualquer repasse de dinheiro público à Associação Folclórica e Cultural do Boi-Bumbá Malhadinho e Associação Folclórica e Cultural do Boi-Bumbá Flor do Campo, impedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das Decisões n. 533/2014-2ª Câmara e 734/2015-2ª Câmara, proferidas nos Processos n. 1.652 e 1.653/2013, por intermédio da Associação Cultural dos Filhos e Amigos de Guajará-Mirim-AFAG;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, da Decisão para o interessado, o Senhor Ilmar Esteves de Souza, CPF/MF n. 084.453.382-34 – Superintendente da SEJUCEL, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>;

IV – CIENTIFIQUE-SE, via Ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, o Dr. Airton Pedro Marin Filho;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

VII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Poder Judiciário**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/18

PROCESSO: 00917/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Miguel Ivonilson Cordeiro.  
CPF: 775.086.292-72.  
RESPONSÁVEL: José de Oliveira Barros Filho – Juiz Diretor do Fórum.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Miguel Ivonilson Cordeiro, para o cargo de Técnico Judiciário, Padrão, decorrente de aprovação em concurso público do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Miguel Ivonilson Cordeiro, CPF: 775.086.292-72, para o cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, nível médio, 40 horas, classificado em 6º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00418/18

PROCESSO: 00918/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Ricardo de Assis Souza.  
CPF: 947.458.202-59.  
RESPONSÁVEL: Elson Pereira de Oliveira – Juiz Diretor do Fórum.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Ricardo de Assis Souza, para o cargo de Técnico Judiciário, decorrente de

aprovação em concurso público do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Ricardo de Assis Souza, CPF: 947.458.202-59, para o cargo de Técnico Judiciário, 40 horas, classificado em 3º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/18

PROCESSO: 00922/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Bismarck Gonçalves dos Santos.  
CPF: 013.005.892-05.  
RESPONSÁVEL: Denise Pipino Figueiredo – Juíza Diretora do Fórum.  
CPF n. 961.518.541-87.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Bismarck Gonçalves dos Santos, para o cargo de Técnico Judiciário, decorrente de aprovação em concurso público do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Bismarck Gonçalves dos Santos, CPF: 013.005.892-05, para o cargo de Técnico Judiciário, 40 horas, classificado em 1º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00417/18

PROCESSO: 00923/2018 – TCRO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Alisson Silva Leite.  
CPF: 934.033.482-53.  
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Gomes Serafim – Juíza Diretora do Fórum.  
CPF n. 420.722.552-87.

ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Alisson Silva Leite, para o cargo de Técnico Judiciário, decorrente de aprovação em concurso público do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Alisson Silva Leite, CPF: 934.033.482-53, para o cargo de Técnico Judiciário, 40 horas, classificado em 1º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/18

PROCESSO: 0288/2018 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Lucia Maria Ferreira Cabral.  
 CPF n. 035.753.902-82.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RICRO).  
 SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC n 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lucia Maria Ferreira Cabral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 636/IPERON/GOV-RO, de 26.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 17, de 26.1.2017, em favor da servidora Lucia Maria Ferreira Cabral, no cargo de Técnico Tributário, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000388, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro pertencente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/18

PROCESSO N.: 00290/2018.  
 ASSUNTO : Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 21/2018/GCWCSC, proferida nos autos do processo n. 2029/2015/TCE (Tomada de Contas Especial).  
 EMBARGANTE : Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO : 5ª – 1ª Câmara Ordinária – de 3 de abril de 2018.  
 GRUPO : I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CLARA E INTELIGÍVEL. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE OU MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NA DECISÃO OBJURGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR FUNDAMENTOS POR EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NEGATIVO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, a título de supostas obscuridade no Decisum combatido, percebe-se que, em verdade, o seu inconformismo com os termos da Decisão Monocrática n. 21/2018/GCWCSC, proferida nos autos do Processo n. 2029/2015/TCE (Tomada de Contas Especial), na medida em que ele tenta reexaminar os fundamentos jurídicos lançados no mencionado Decisum, não se prestando, todavia, os aclaratórios para tal fim, ante a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos pelo art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os quais são inexistentes na espécie.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Severino Silva Castro, Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, em face da Decisão Monocrática n. 21/2018/GCWCSC, proferida nos autos do Processo n. 2.029/2015/TCE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, tendo em vista a incoerência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão Monocrática n. 21/2018/GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 2029/2015/TCE (Tomada de Contas Especial), bem como por inexistir questões de ordem pública a serem apreciadas, visto que o mencionado Decisum se encontra redigido de forma clara e inteligível, e, ainda, por não se prestar os presentes aclaratórios ao mero reexame da causa, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; e

V – CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/18

PROCESSO N.: 00297/2018 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADA: Regiane Aparecida Lima – companheira.  
CPF n. 862.986.152-53.  
INSTITUIDOR: Nelson Ned Rodrigues dos Santos.  
Cargo: Agente Penitenciário.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Reajuste RGPS. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Regiane Aparecida Lima, companheira, beneficiária legal do Senhor Nelson Ned Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 111/DIPREV/2017, de 27.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017, referente à concessão de pensão vitalícia em favor de Regiane Aparecida Lima, CPF 862.986.152-53, na qualidade de companheira do servidor Nelson Ned Rodrigues dos Santos, falecido em 17.5.2016, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe 2, matrícula n. 300088097, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os artigos 10, I e II, 28, I e II, 30, II, 31, §§ 1º e 2º, 32, I e II, alíneas "a", § 3º, 33, caput, 34, I, II e III, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/18

PROCESSO N.: 00301/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
 INTERESSADO: Rogério Selpuveda da Silva – cônjuge.  
 CPF n. 062.784.448-01.  
 INSTITUIDORA: Sônia Maria Oliveira Selpuveda.  
 CPF n. 346.311.603-06.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGU-  
 RADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão Vitalícia: cônjuge. Reajuste RGPS. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Rogério Selpuveda da Silva, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Sônia Maria Oliveira Selpuveda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 113/DIPREV/2017, de 28.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017 (ID 563266), referente à concessão de pensão vitalícia em favor de Rogério Selpuveda da Silva, CPF 062.784.448-01, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Sônia Maria Oliveira Selpuveda, falecida em 13.6.2017, ocupante do cargo de Professora, classe C, matrícula n. 300023175, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201 da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00422/18

PROCESSO: 00383/2018 – TCE-RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV.  
 INTERESSADA: Dorilane Dourado Gomes de Angelo.  
 CPF n. 421.170.622-53.  
 RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo – IMPREV.  
 CPF n. 354.136.209-00.  
 ADVOGADOS: Sem Advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

Aposentadoria por Invalidez. Segurada do Regime Próprio de Previdência Social. Proventos integrais. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Direito à revisão pela Emenda Constitucional n. 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez a servidora Dorilane Dourado Gomes de Ângelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 110/IMPREV/2017, de 20.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 26.12.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição servidora Dorilane Dourado Gomes de Ângelo, CPF n. 421.170.622-53, no cargo de Professora, (40h), nível III, matrícula n. 81, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional de n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 14, incisos II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.105/2012, de 02 de abril de 2012.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00425/18

PROCESSO: 00385/2018 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV.  
INTERESSADA: Maria José Aparecida Viana.  
CPF n. 235.526.629-87.  
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo - IMPREV  
CPF n. 354.136.209-00.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria José Aparecida Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 100/IMPREV/2017, de 30.1.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 4.12.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria José Aparecida Viana, CPF n. 235.526.629-87, do quadro de pessoal do município de Machadinho D’Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento nos termos Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º, incisos I, II, III e IV de 19 de novembro de 2003, e da Lei Municipal de n. 1.105/2012, de 02 de abril de 2012, c/c art. 112, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/18

PROCESSO: 00575/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Nair Fraga Portes.  
CPF n. 190.803.792-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5a – 3 de abril de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Nair Fraga Portes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 291/IPERON/GOV-RO, de 21.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 28.6.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Nair Fraga Portes (CPF n. 190.803.792-04), ocupante do cargo de Professora (40h), classe C, referência 06, matrícula n. 300003495, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00423/18

PROCESSO: 0579/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Sandra Galdino Leite de Souza.  
CPF n. 115.579.072-34.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição -Regra de transição. Art. 3º da EC n 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sandra Galdino Leite de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38/IPERON/ALE-RO, de 30.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1.8.2017, em favor da servidora Sandra Galdino Leite de Souza, no cargo de Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009507, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a

Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/18

PROCESSO: 00593/2018 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria Rosa dos Anjos Oliveira.  
CPF n. 574.443.157-87.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do IPERON.  
CPF n. 326.828.672-00.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Rosa dos Anjos Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 526/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, em 29.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Rosa dos Anjos Oliveira, CPF n. 574.443.157-87 no cargo de Professor (40h), classe C, referência 07, matrícula n. 300036605, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/18

PROCESSO: 00617/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP.  
INTERESSADO: Cesario Malagoline.  
CPF n. 211.061.779-91.  
RESPONSÁVEL: Maria da Penha de Souza Cordeiro – Presidente do IPMVP.  
CPF n. 485.617.382-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5a – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Aposentadoria Voluntária por implemento de idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade em favor do servidor Cesario Malagoline, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 061/IPMVP/2017, de 5.12.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2114, de 2.1.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Cesario Malagoline (CPF n. 211.061.779-91), ocupante do cargo de Motorista, (40h), Referência 5, matrícula n. 717, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Município de Vale do Paraíso, com proventos proporcionais (83,18%) ao tempo de contribuição (10.627 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, Inciso III, letra “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1 da Lei Federal de n. 10.887/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b” da Lei Municipal n. 734/2010, de 19 de julho de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00430/18

PROCESSO: 00679/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Romilda Alves de Faria.

CPF n. 191.739.032-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição -Regra de transição. Art. 3º da EC n 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Romilda Alves de Faria x, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 2268/2016-PR, publicada no Diário da Justiça n. 205, de 1.11.2016, ratificada pelo de Ato Concessório de Aposentadoria n. 8/IPERON, de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 47, de 13.3.2017, em favor da servidora Romilda Alves de Faria, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro n. 0025356, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 7º da EC 41/2003 c/c os artigos 48 e 63 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/18

PROCESSO N. : 01282/16@  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Nova União  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015  
RESPONSÁVEL : Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68  
Superintendente  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 5ª, de 3 de abril de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.
2. Improbidade formal. Intempestividade dos balancetes nos meses de janeiro e fevereiro de 2015.
3. Julgamento regular com ressalva das contas do Instituto de Previdência referentes ao exercício de 2015, concedendo quitação ao responsável, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência de Nova União, exercício de 2015, de responsabilidade de Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da impropriedade relativa ao descumprimento art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2015.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Nova União, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a correção e a prevenção da reincidência das impropriedades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual

n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/18

PROCESSO N.: 01.943/2013/TCER.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
RESPONSÁVEIS : César Licório – CPF n. 015.412.758-29 – Ex- Presidente do Iperon;  
Wilsa Carla Amando – CPF n. 666.873.069-87 - Diretora de Previdência;  
José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28 - Assessor Jurídico do Iperon;  
José da Costa Castro – CPF n. 152.114.012-04 - Auditor do Iperon;  
Ajuricaba Ferreira de Souza – CPF n. 138.898.342-72 - Chefe da Auditoria do Iperon.  
INTERESSADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representada por sua Presidente, Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49.  
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 5ª – 1ª Câmara Ordinária – de 3 de abril de 2018.  
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM O REDUTOR CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO PAGO A MAIOR. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. CONSRTROVÉRSIA JURÍDICA À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatou-se que por força de controvérsias jurídicas existentes à época dos fatos (2008), tem-se que a fundamentação utilizada no parecer jurídico elaborado pelo IPERON (Parecer n. 140/2008/PROGER/IPERON, às fls. n. 72 a 76), que subsidiou a elaboração de cálculo do valor da pensão concedida, não pode ser gravada como erro grosseiro, desarrazoado ou mesmo omissão, afastando-se, por conseguinte, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa aos pagamentos a maiores realizados.

2. Reforça tal assertiva o fato de que o entendimento no sentido de ser obrigatória a aplicação do redutor descrito no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88 só foi pacificado nesta Corte de Contas nos idos de 2010 e 2011, por meio das decisões proferidas nos Processos 1.248/2008-TCER, 1.423/2008-TCER e Processo 2.474/2008, ou seja, bem depois da concessão do benefício sub examine.

3. Situação análoga foi apreciada por este Tribunal de Contas no bojo dos autos n. 2.886/2011, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, cujo julgamento foi pela regularidade da TCE, com ressalvas.

4. Tomadas de Contas julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro no art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, com consequente quitação, na forma do art. 17, caput, da LC n. 154, de 1996.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar a ocorrência de possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento de benefício previdenciário, concedido com proventos acima do estabelecido pela legislação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com ressalva, na forma do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores César Licório – CPF n. 015.412.758-29 – Ex- Presidente do Iperon, Wilsa Carla Amando – CPF n. 666.873.069-87 - Diretora de Previdência, José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28 - Assessor Jurídico do Iperon, José da Costa Castro – CPF n. 152.114.012-04 - Auditor do Iperon, Ajuricaba Ferreira de Souza – CPF n. 138.898.342-72 - Chefe da Auditoria do Iperon, uma vez que a impropriedade relativa ao pagamento da pensão em valor superior ao efetivamente devido foi afastada, sobretudo porque não se vislumbra erro grosseiro, fundamentação desarrazoada ou, ainda, vício de omissão, tendo em vista que, à época, da concessão do benefício em testilha não havia entendimento pacífico acerca da obrigatoriedade da aplicação do redutor descrito no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, a qual só foi sedimentado nesta Corte de Contas nos anos de 2010 e 2011, por meio das decisões proferidas nos Processos 1.248/2008-TCER, 1.423/2008-TCER e Processo 2.474/2008, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis e interessados infracitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no site eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

- a) César Licório – CPF n. 015.412.758-29 – Ex-Presidente do Iperon;
- b) Wilsa Carla Amando – CPF n. 666.873.069-87 - Diretora de Previdência;
- c) José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28 - Assessor Jurídico do Iperon;
- d) José da Costa Castro – CPF n. 152.114.012-04 - Auditor do Iperon;
- e) Ajuricaba Ferreira de Souza – CPF n. 138.898.342-72 - Chefe da Auditoria do Iperon;
- f) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representada por sua Presidente, Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49.

III - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

IV - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

V – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adoção das providências cabíveis.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/18

PROCESSO: 06268/2017 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Cleide Swinka Brustolin.  
CPF n. 338.596.809-78.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição-Regra de transição. Art. 3º da EC n 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cleide Swinka Brustolin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição por meio da Portaria n. 1235 de 14.12.2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16.12.2016, ratificado pelo Ato Con-

cessório de Aposentadoria n. 03/IPERON, de 5.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 108, de 12.6.2017 em favor da servidora Cleide Swinka Brustolin no cargo de Técnico Administrativo, MP-NI-22, carga horária de 40 h, matrícula 4013-4, do quadro pertencente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/18

PROCESSO: 06579/2017 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga.  
CPF n. 736.750.836-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Neil Aldrin Faria Gonzaga, na graduação de CORONEL PM, RE 100060165, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 091/IPERON/PMRO, de 22.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 28.4.2017, do policial militar Neil Aldrin Faria Gonzaga, no posto de Coronel PM RE 100060165, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I do Decreto Lei n. 9-A/1982; os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00427/18

PROCESSO: 07221/2017 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADO: José Batista da Silva.  
 CPF n. 279.000.701-25.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição -Regra de transição. Art. 3º da EC n 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n. 73/IPERON/ALE-RO, de 4.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184 de 29.9.2017, em favor do servidor José Batista da Silva, no cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, carga horária de 40h, matrícula 100000307, do quadro pertencente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00426/18

PROCESSO: 07223/2017 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Elizabeth da Silva Ayres Abreu.  
 CPF n. 315.924.652-34.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Elizabeth da Silva Ayres Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 480/IPERON/GOV-RO, de 27.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, em 28.11.2016, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Elizabeth da Silva Ayres Abreu, CPF n. 315.924.652-34, ocupante do cargo de Professora (40h), classe C, referência 06, matrícula n. 300013177, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6 da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01515/2009 – TCE-RO (Vols. I a III).  
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal - SAAECAC.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2008 – Acórdão nº 170/2015 – 2ª Câmara de 04/11/2015 – Cumprimento de Decisão dos Itens III e IV.  
RESPONSÁVEIS: Antônio Pedro de Oliveira (CPF nº 168.186.011-20) – Ex-Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cacoal.  
Cláudia Maximina Rodrigues (CPF nº 350.018.282-87) – Presidente do SAAECAC a partir de 02.01.2017.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC Nº 0101/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL – SAAEC. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ACÓRDÃO Nº 170/2015 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES PARA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUANTO À COBRANÇA/DEVOLUÇÃO DE VALOR DA CONTA DO TESOURO MUNICIPAL PARA A CONTA DO SAAEC E APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DA DEVOLUÇÃO. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim sendo, sem maiores considerações, ratificam-se as conclusões do Corpo Instrutivo, no que concerne ao cumprimento parcial das determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão nº 170/2015 – 2ª Câmara e à determinação proposta, de modo a adotar na íntegra, o relatório instrutivo pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como no princípio do devido processo legal, DECIDO:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos itens III e IV do Acórdão nº 170/2015 – 2ª Câmara, posto que, embora o Tesouro Municipal de Cacoal tenha transferido o valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) aos cofres do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal – SAAEC, deixou de corrigi-lo monetariamente, conforme determinado por esta Corte de Contas;

II – Determinar à atual Presidente do Serviço de Águas e Esgotos de Cacoal – SAAECAC, senhora Cláudia Maximina Rodrigues, ou a quem vier substituí-la, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Decisão, procedimentos visando a cobrança do valor referente à correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) dos cofres do Tesouro Municipal em favor da entidade SAAEC;

III – Dar conhecimento desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Antônio Pedro de Oliveira – Ex-Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Cacoal, e a Senhora Cláudia Maximina Rodrigues – Atual Presidente do Serviço de Águas e Esgotos de Cacoal – SAAECAC, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01023/1995 – TCE-RO (Vol. I e IV). Apensos: 01427/94, 01426/94, 01208/94, 02706/94, 00331/95, 00332/95, 02705/94, 00495/94, 02704/94, 02703/94, 02328/94, 02327/94.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1994.  
RESPONSÁVEIS: Laércio Silvério – Ex-Vereador Presidente – CPF: 518.596.379-49.  
Augusto Porfírio dos Santos – Ex-Vereador – CPF: 163.021.682-87.  
Daniel Vieira de Araújo – Ex-Vereador – CPF: 222.974.994-34.  
Josué de Jesus – Ex-Vereador – CPF: 143.157.691-34.  
Herdeira de Manoelina Luiza Vieira – Ex-Vereadora – CPF: 312.914.902-30.  
Maria Aparecida Fernandes de Castro – Ex-Vereadora – CPF: 285.871.621-87.  
Pedro Gomes Ferreira (óbito) – Ex-Vereador – CPF: 283.760.562-04.

Paulino Ribeiro Rocha (óbito) – Ex-Vereador – CPF: 287.864.919-20.  
Valmir Antônio de Azevedo – Ex-Vereador – CPF: 203.261.732-34.  
Wilson Polon – Ex-Vereador – CPF: 103.102.312-72.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0100/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1994. ACÓRDÃO Nº 176/96. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE À SENHORA MANOELINA LUIZA VIEIRA EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO DECLARADA EM SENTENÇA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS DEMAIS DÉBITOS VIA PACED. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder baixa de responsabilidade de Manoelina Luiza Vieira – CPF: 312.914.902-30, na qualidade de Ex-Vereadora do Município de Alvorada do Oeste, referente ao débito consignado por meio do item II do Acórdão nº 176/96, uma vez que, por força de decisão judicial prolatada na Execução Fiscal nº 0201462-74.2009.8.22.0011, foi reconhecida a prescrição dos valores devidos, extinguindo-se a ação com resolução de mérito.

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Manoelina Luiza Vieira – CPF: 312.914.902-30, referente ao débito imputado na forma do item II do Acórdão nº 176/96.

III. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote medidas necessárias para a constituição de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, quanto aos débitos pendentes de quitação, conforme consta do Quadro – Síntese de Responsabilizados desta Decisão.

IV. Após atendimento das determinações expressas nos itens II e III desta Decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão nº 176/96, arquivem-se os presentes autos.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte, em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Ariquemes

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03972/17  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e

acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes

Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal

CPF: 219.339.338-95

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 32/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 107.698.332,12, equivalente a 58,53% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 184.012.290,03. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 2.557/2018 – TCE/RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades - Processo nº 6.310/2017 - SEMMA - Ata de Registro de Preço nº 26/2017 – CAERD.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal.

RESPONSÁVEIS:

- Glauce Maria Rodrigues Neri, CPF nº 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal;
- Leandro Soares Chagas, CPF nº 762.106.932-53, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal;
- Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, CNPJ nº 18.768.447/0001-70.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 099/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos Contratos em face de supostas irregularidades de uma denúncia anônima encaminhada a esta Corte de Contas, no dia 1º de fevereiro de 2018, comunicando a possível irregularidade encontrada no aproveitamento de procedimento licitatório (carona), realizada pela Prefeitura do Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em que a empresa FOX COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ nº 18.768.447/0001-70, vencedora da licitação originária do Pregão Eletrônico nº 117/2016 registrado na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, cujo objeto é a prestação de serviço de roçagem, limpeza da área e remoção de material, que consiste na capinação de vegetação rasteira, poda e erradicação de árvores.

2. Segundo alega a Unidade Técnica, o Município de Cacoal está pagando por serviços que não constam na planilha da Ata de Registro de Preço aderida, haja vista que o serviço que está sendo prestado é o de poda e roçagens, de modo que na ata registrada não existem os serviços de poda e extração de árvores. Também sustenta que o atestado de capacidade técnica que foi apresentado pela empresa Fox Comércio Construção e Serviços Eireli – ME, vencedora do certame, é falso, contendo dois CPFs (Cadastro de Pessoa Física) diferentes.

3. Encaminhados os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), esta concluiu nos seguintes termos:

#### 3. CONCLUSÃO

3.1. Após análise dos fatos noticiados na presente delação anônima referentes à prática de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço nº 026/2017, referente a carona aderida pela Prefeitura do Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, para que a empresa FOX COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ 18.768.447/0001-70, especializada em prestação de serviços de roço, limpeza de área e remoção de material, que consiste na capinação de vegetação rasteira, poda e erradicação de árvores, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

3.2. Que seja determinada a suspensão dos contratos oriundos da adesão a Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD; II – Que seja determinada a notificação da Senhora Glauce Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal e do Senhor Leandro Soares Chagas, Secretário do Município de Meio Ambiente, para que prestem esclarecimentos acerca dos fatos relacionados a adesão a uma Ata de Registro de Preços que não corresponde com a necessidade externada pela Administração, especificamente relacionado aos serviços de podagem e extração de árvores;

3.3. Desta forma se faz necessário um estudo que demonstre a necessidade e o quantitativo dos serviços que foram terceirizados;

3.4. Por seguinte o serviço ofertado como podagem e extração de árvores não consta na Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD. (Grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS

##### II.1 – Da Tutela Provisória Antecipatória

6. À vista do caso em apreço, verifico as supostas irregularidades, abaixo referidas:

a) Adesão a uma Ata de Registro de Preços, que não reflete com a necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, considerando-se que supostamente a Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me estará executando os serviços de podagem de árvores e extração das mesmas, objeto esses que a priori não consta na Ata de Registro de Preços;

b) Ausência de quantitativo dos serviços que estão sendo ofertados e estudos que demonstrem todas as necessidades para a execução do serviço de roçagem e remoção das árvores;

c) Carência de informações referente a liquidação dos serviços ofertado pela Empresa supracitada, referente à Ata de Registro de Preço nº 026/2017 – CAERD, uma vez que há divergência entre os serviços liquidados e os que estão sendo executados (roçagem e remoção das árvores).

7. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame da matéria.

8. De início, registro que o Pedido de Tutela Provisória está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO) .

9. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de tutela antecipatória – seja satisfativa, seja cautelar – somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

10. Na espécie, verifico que há, nos vertentes autos, elementos suficientes para o preenchimento do pressuposto do fumus boni iuris.

11. Explico.

12. Considerando-se que a prestação de serviços referente à poda e erradicação de árvores, que estão sendo prestados pela Empresa sobredita, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no Município de Cacoal, em que se aderiu a Ata de Registro de Preços nº 26/2017, NÃO constam no objeto do Pregão Eletrônico nº 117/2016 da Companhia de Águas e esgotos de Rondônia-CAERD, onde se encontra autorizado somente a contratação dos serviços de roço, limpeza das áreas e remoção de material.

13. Posto isso, é perceptível que tão somente o aproveitamento do procedimento licitatório (carona) dessas três modalidades de serviços (roço, limpeza das áreas e remoção de material) que integram o Pregão susodito é permitido, por conseguinte a Prefeitura do Município de Cacoal, não poderia ter realizada a contratação com ampliação objetiva (poda e erradicação de árvores) delimitada na Ata de Registro de Preços nº 26/2017.

##### II.2 – Prorrogação da Análise de Tutela Provisória

14. Por outro lado, nos termos da exegese dos textos normativos, consignados no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a tutela antecipada poderá ser concedida com ou sem oitiva do requerido.

15. Nessa quadra processual, tenho que, por prudência, a melhor interpretação dos mencionados dispositivos, aplicáveis ao presente caso, é no sentido de ser promovida a oitiva dos responsáveis pela consecução da contratação do objeto da aludida Ata de Registro de Preço.

16. A despeito das gravidades das informações e documentos colacionados nos presentes autos, tenho que, por cautela, neste momento processual, é postecipar, com substrato jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pelo responsável do mencionado Órgão Municipal.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RI-TCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pelo Presentante da Prefeitura do Município de Cacoal e também a Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, CNPJ 18.768.447/0001-70;

II – ORDENAR AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DIVISÃO (DDP), para que PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação nos exatos termos estabelecidos no cabeçalho da presente Decisão Monocrática.

III – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que PROMOVA, imediatamente, A NOTIFICAÇÃO, por Mandado de Audiência, da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal, do Senhor Leandro Soares Chagas, CPF 762.106.932-53, Secretário de Meio Ambiente do Município de Cacoal e da Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli Me, CNPJ 18.768.447/0001-70, para que:

a) PRESTEM informações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento (ciência), a respeito das supostas impropriedades constantes na petição inicial da Representante (às págs. ns. 271 a 274 do ID 582786).

IV – ANEXE a respectiva NOTIFICAÇÃO cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (às págs. ns. 271 a 274 do ID 582786), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCe;

V - Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão às Partes em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como aos seguintes Interessados, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

c) Ao Controlador-Geral do Município de Cacoal - RO e ao responsável pelo Controle Interno da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Cacoal, via ofício, para que, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, ACOMPANHEM, *pari passu*, a execução contratual do objeto da Ata de Registro de Preços do Edital de

Pregão Eletrônico n. 117/2016, levado a efeito pela CAERD, que foi aderida pela Municipalidade de Cacoal, bem como REALIZEM a fiscalização do objeto contratado, especialmente, verificando o escorrido adimplemento quanto ao quantitativo de serviço fornecidos para a referida Secretaria, ANALISANDO o seu conteúdo com o preço praticado pelo mercado, de modo a analisar eventual ocorrência de sobrepreço e serviço não lícito, no que alude aos serviços transacionados e, conseqüente, dano ao erário, promovendo-se, caso identifique infração à norma legal e contratual, a adoção de providências administrativas e judiciais, com a finalidade de manter completamente hígido o fornecimento do objeto contratado, responsabilizando eventuais jurisdicionados que vierem a infringir aos comandos normativos constitucionais, legais e infralegais. SALIENTO que a inobservância do que ora foi fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa, conforme dispõe o Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

d) À Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF nº 138.412.111-00, Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), via ofício.

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII - JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens III, IV, V e VI (alíneas “a” ao “d” – expedição de memorando e de ofícios) deste Dispositivo, e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VI (ciência via DOeTCE/RO), VI e VII, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.850/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde; Aleandro da Silva Dias, CPF n. 809.703.622-34, Gari/Gerente da Farmácia Central.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 098/2018/GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Cacoal – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, o abastecimento das unidades de saúde e a dispensação aos pacientes.

2. Após a conclusão dos trabalhos da vertente Auditoria, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou os seguintes Achados de Auditoria: A1. Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal; A2. Estrutura Física Inadequada da Assistência Farmacêutica Municipal; A3. Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica; A4. Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica; A5. Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos; A6. Não utilização do Formulário Terapêutico; A7. Falha na programação para aquisição de medicamentos; A8. Central de Abastecimento Farmacêutico com instalações inadequadas para armazenamento dos medicamentos; A9. Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação; A10. Falhas no Registro de entrada dos medicamentos; A11. Inexistência ou Falhas no Registro de saída dos medicamentos; A12. Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque; A13. Falta de previsão de consumo de medicamentos; A14. Inexistência de Farmacêutico na dispensação.

3. Desse modo, assim concluiu, in verbis:

### 5. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de Cacoal, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica?

A secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistem organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no A1. E ainda, a Farmácia municipal, almoxarifado central, Unidades Básica de Saúde, não possuem estrutura física adequada para armazenamento e distribuição dos medicamentos, conforme detalhado no A2.

Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população?

Foi verificado que inexistem planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do A3, e do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado A4. Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, e utilização de formulário terapêutico, conforme descrito no achado A5. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no A6.

Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

Verificou-se uma falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos, e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento às demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no A7. Constatou-se também que a Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF é inadequada para armazenamento dos medicamentos, conforme descrito no A8, e ainda, que os medicamentos vencidos/deteriorados são armazenados em conjunto com os aptos à dispensação, nos termos do A9. Da mesma forma, foi constatado que os registros de entrada e saída dos medicamentos não estão adequados, com ausência das principais informações dos fármacos, falta de registro de ocorrências, e ainda, que o sistema informatizado não é alimentado de forma a refletir a realidade física do estoque, conforme detalhado nos achados A10 e A11. E ainda, verificou-se que não é regis-

trado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, e de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições, nos termos dos achados A12 e A13. Por fim, foi verificado que não há participação do profissional farmacêutico na dispensação dos medicamentos, prejudicando, desta forma, a abordagem do paciente, recepção da prescrição, interpretação, análise e orientação, impossibilitando o exato cumprimento da prescrição, conforme A14.

### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

6.1. Que seja encaminhado o presente Relatório de Auditoria, e demais peças necessárias, à Sra. Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, CPF 188.852.332-87; Sra. Joelma Sesana, Secretária Municipal de Saúde, CPF 017.373.627-08; Sr. Aleandro da Silva Dias, Gerente da Farmácia Central, CPF 809.703.622-34, para que estes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comentários acerca dos achados de auditoria descritos no A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A14, conforme estipulado no art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

6.2. Em seguida, que sejam encaminhados os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, para realização da análise dos comentários apresentados pelos gestores, e posterior encaminhamento de Relatório de Auditoria Operacional Consolidado ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para deliberação, nos termos do art. 16, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

4. Nesse sentido, propugnou o chamamento dos interessados em epígrafe, para o fim de se manifestarem acerca dos Achados de Auditoria detectados no Relatório de Auditoria e, após, encaminhar os autos para a Secretaria-Geral do Controle Externo, com o fito de ser confeccionado o Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Conforme dantes colacionado na instrução inicial da presente Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Cacoal – RO identificaram-se Achados de Auditoria que merecem, nesta assentada, que os interessados se manifestem (façam comentários), acerca das conclusões levadas a efeito pela Unidade Técnica.

8. Nos termos das disposições normativas, entabuladas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 5º c/c art. 15, caput, c/c art. 16, caput, da novel Resolução n. 228/2016-TCE/RO (Dispõe sobre a Auditoria Operacional), que, sistematicamente, estabelecem que, após a Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, será este encaminhado para o Gestor da Entidade auditada, para o fim de realizar comentários, findo o qual, a Unidade Técnica elaborará o Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

9. Senão vejamos os textos normativos contidos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 5º c/c art. 15, caput, c/c art. 16, caput, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, in litteris:

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

(...)

IV - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional;

V - Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VI - Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa;

VII - Deliberação do Tribunal;

(...)

Art. 15. Após elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, este deverá ser enviado ao gestor para apresentação de comentários sobre o conteúdo apresentado pela auditoria.

Parágrafo único. O prazo para a elaboração dos comentários do gestor acerca dos achados e recomendações contidos no Relatório de Auditoria Operacional é de 15 (quinze) dias.

Art. 16. A Secretaria Regional de Controle responsável pela auditoria operacional realizará as análises dos comentários apresentados pelo gestor e encaminhará Relatório de Auditoria Operacional Consolidado ao relator para deliberação. (Grifou-se)

10. Dessarte, somente após a conclusão dessa etapa do Ciclo de Auditoria Operacional é que o Tribunal deliberará a respeito da matéria posta a exame, conforme se depreende dos preceitos normativos insertos no inc. VII do art. 5º c/c art. 17, caput, da Resolução em testilha.

Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas:

(...)

VII - Deliberação do Tribunal;

(...)

Art. 17. Nos processos referentes às Auditorias Operacionais, o Tribunal deliberará, mediante acórdão, as recomendações ou determinações, com cominação de multa, quando couber, na forma prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. (Grifou-se)

11. No caso dos autos, verifico que foi proferido o Relatório de Auditoria Operacional, sendo necessário, portanto, a manifestação do Gestor da Entidade Auditada e, conseqüentemente, elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que dê ciência aos gestor, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c, art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, devendo, para tanto, expedir MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM suas manifestações (façam seus comentários), por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo tais comentários ser instruídos com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório de Auditoria, nos termos da legislação processual vigente:

a) Excelentíssimos Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-

08, Secretária Municipal de Saúde, e Aleandro da Silva Dias, CPF n. 809.703.622-34, Gari/Gerente da Farmácia Central.

II – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão e do Relatório de Auditoria (ID 592513, às págs. ns. 46/74), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCe;

III - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENCAMINHE-SE o feito à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE-SE tal circunstância no feito em testilha, abrindo-se, ao depois, vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

IV - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal,

b) Senhora Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde; e

c) Senhor Aleandro da Silva Dias, CPF n. 809.703.622-34, Gari/Gerente da Farmácia Central.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens V, VI, VII e VIII deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 13 de Abril de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02959/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado:	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF:	556.984.769-34

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 33/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 17.174.418,30, equivalente a 52,40% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 32.776.478,85. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1176/16/TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015- Verificação de cumprimento das determinações contidas no item IV do Acórdão n. 2016/17 – 1ª Câmara  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru  
RESPONSÁVEIS : João Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 930.305.762-72

Chefe do Poder Executivo Municipal  
Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20  
Superintendente do Instituto  
Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00  
Responsável pela Contabilidade  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0065/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DELIBERAÇÃO DO PROCESSO. ITEM V DO ACÓRDÃO N. 2016/17 – 1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificação de cumprimento das determinações contidas no item V do Acórdão n. 2016/17 – 1ª Câmara.
2. A multa aplicada no item II do referido Acórdão, está sendo efetivada por meio do PACED (Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão) n. 7299/17.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Superintendente do Instituto, ordenador de despesas e Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, responsável pela contabilidade.

2. Submetido o feito à deliberação da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na Sessão de 14.11.2017, resultou na prolação do Acórdão n. 2016/17, in verbis:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Superintendente do Instituto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 15, III, "c", da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência de não comprovação da publicação dos balanços;

1.2. Infringência ao art. 53, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pela intempestividade no envio do balancete de março;

1.3. Infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos relatórios e dos pareceres de controle interno quadrimestrais;

1.4. Infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R\$15.347,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

1.5. Infringência aos arts. 85, 91 e 102, da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência no valor da previsão inicial constante do balanço orçamentário;  
1.6. Infringência a Portaria n. 438, da STN (Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 5ª ed.), pela ausência do demonstrativo do fluxo de caixa;

1.7. Infringência aos arts. 85, 89 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, pela contabilização equivocada no passivo não-circulante do balanço patrimonial, referentes a provisões matemáticas; e

1.8. Infringência aos arts. 85, 89, 101 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência na contabilização do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial.

II – MULTAR, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, no exercício de 2014, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolção do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$15.347,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Jaru-Previ, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa.

VI - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - DETERMINAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2015, alertando-os que referidos procedimentos devem ser feitos nos exercícios subsequentes.

VIII – DETERMINAR ao Controlador Geral do Município que acompanhe os repasses dos valores previstos no art. 63, parágrafos 2º e 3º, da Lei Municipal n. 2106 GP/2016; bem como o ressarcimento do montante de R\$15.347,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), concernente as despesas administrativas realizadas, no exercício de 2015, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008;

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 67/2016-GCBAA ao Sr. Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem de caráter formal, que poderão ser corrigidas nos exercícios seguintes, sem o condão de macular as contas sub examine.

X – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

10.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

10.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

XI – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3. Atendidas as medidas determinadas, a Secretaria Geral do Controle Externo – Regional de Ariquemes, retornou os autos a este Gabinete, com a informação de que foram cumpridas todas as determinações consignadas no referido Acórdão.

4. É a síntese do necessário.

5. No item V da aludida Decisão colegiada foi determinado ao Sr. João Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, que adotasse as providências corretivas e as comprovassem, conforme segue:

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$15.347,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Jaru-Previ, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa.

6. Em relação a esta ordem, de fato, percebe-se que o Sr. João Gonçalves da Silva Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou a esta Corte de Contas documentos comprovando o cumprimento do item V do Acórdão AC1-TC 2016/17.

7. Perlustrando amiúde os autos em tela, verifica-se à fl. 324, informação em relação à multa pecuniária aplicada ao Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Superintendente do Instituto, disposta no item II do referido Acórdão, saliente que a sua cobrança já está sendo efetivada nos autos n. 7299/17-PACED, em consonância com a Resolução n. 248/17/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuções de Decisão.

8. Desse modo, considero atendida a determinação contida no item V do Acórdão n. 2016/17-1ª Câmara, pelo Sr. João Gonçalves da Silva Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru.

9. Diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Considerar cumprida a determinação inserta no item V do Acórdão n. 2016/17 – 1ª Câmara pelo Sr. João Gonçalves da Silva Junior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/18

PROCESSO : 01952/2017  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Negro  
RESPONSÁVEIS : Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49  
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2016  
José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01  
Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2017  
Rivana de Moraes Lima, CPF n. 847.202.473-34  
Responsável pela Contabilidade  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO : I – 1ª Câmara  
SESSÃO : 5ª, de 3 de abril de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

1. Impropriedades formais. Intempestividade no envio das Contas; dos balancetes de fevereiro, março e abril; e da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre. Julgamento pela regularidade, com ressalvas das Contas.

2. Quitação. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual e o art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela intempestividade no envio das presentes contas;

1.2. Infringência ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2016; e

1.3. Infringência ao art. 53 "caput", da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo envio intempestivo, via Sigap, dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

II – DETERMINAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas no item I, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0015/2017-GCBAA, do Senhor José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01, Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2017, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

IV- DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0015/2017-GCBAA, da Senhora Rivana de Moraes Lima, CPF n. 847.202.473-34, responsável pela contabilidade, no exercício de 2016, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/18

PROCESSO N.: 1801/2013/TCER (Apensos n. 0866/2012/TCER; 3.638/2013/TCER).  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012.  
 JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Porto Velho-RO.  
 INTERESSADO : Sem interessados.  
 RESPONSÁVEIS : Eduardo Carlos Rodrigues da Silva - CPF n. 571.240.945-34 – Vereador-Presidente;  
 Cláudio Hélio de Sales – CPF n. 777.815.624-53 – Vereador;  
 Delso Moreira Junior – CPF n. 649.447.941-34 – Vereador;  
 Ellis Regina Batista Leal – CPF n. 219.321.402-63 – Vereadora;  
 José Mário do Carmo Melo – CPF n. 142.824.294-53 – Vereador; Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF n. 219.984.422-68 – Vereador;  
 Manoel do Nascimento Negreiros – CPF n. 167.530.461-00 – Vereador;  
 Marcelo Reis Louzeiro – CPF n. 420.810.172-53 – Vereador;  
 Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – CPF n. 835.775.722-72 – Vereadora;  
 Moisés Costa de Souza – CPF n. 438.291.632-15 – Vereador;  
 Edemilson Lemos de Oliveira – CPF n. 060.261.868-16 – Vereador;  
 Jaime Gazola Filho – CPF n. 633.229.192-34 – Vereador;  
 José Cláudio Nogueira de Carvalho – CPF n. 341.335.932-00 – Vereador;  
 Mário Sérgio Leiras Teixeira – CPF n. 645.741.052-91 – Vereador;  
 José Wildes de Brito – CPF n. 633.860.464-87 – Vereador;  
 Fernando Rodrigues Teixeira – CPF n. 315.491.102-25 – Diretor Administrativo e Financeiro;  
 José Américo de Oliveira Filho – CPF n. 541.547.404-82 – Contador.  
 ADOGADOS : Dr. Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1.619;  
 Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;  
 Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;  
 Dr. Rafael Maia Correa – OAB/RO n. 4.721;  
 Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;  
 Dra. Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E;  
 Escritório Nelson Canedo Advogados Associados – OAB/RO n. 017/05;  
 Dr. Ricardo Pantoja Braz – OAB/RO n. 5.576;  
 Dra. Ana Cláudia Postigo Neves – OAB/RO n. 6.287;  
 Escritório Ricardo Pantoja Advocacia – OAB/RO n. 074/2015.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 3 de abril de 2018.  
 GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. FINAL DE MANDATO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LRF PARA FINAL DE MANDATO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS GRAVES DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO E PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES EM VALORES SUPERIORES AO LIMITE DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, ELIDIDAS APÓS O CONTRADITÓRIO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Falhas graves capituladas como aumento de despesa com pessoal nos 180 dias de final de mandato, bem como pagamento de subsídios aos Vereadores em valores superiores ao limite de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais foram detectadas nas Contas em exame, contudo restaram devidamente esclarecidas, tornando hígdas as presentes Contas.

2. Constatada que as presentes Contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, devem ser julgadas regulares, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, dando-se quitação plena ao responsável, consoante art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23, do RITC-RO.

3. Voto, portanto, pelo julgamento regular das Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, em atenção ao art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23, do RITC-RO.

4. Precedentes desta Corte: Processo n. 3.847/1999/TCER, Acórdão n. 89/2014-PLENO; Processo n. 0767/2008/TCER, Acórdão AC1-TC 01907/16.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativa ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

JULGAR REGULARES, consoante fundamentação infra, as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF n. 571.240.945-34, à época, Vereador Presidente daquele Parlamento Municipal, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação plena, na moldura do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

I - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 87/2015/GCWCS, dos Senhores Vereadores, à época, Cláudio Hélio de Sales, CPF n. 777.815.624-53, Delso Moreira Junior, CPF n. 649.447.941-34, Ellis Regina Batista Leal, CPF n. 219.321.402-63, José Mário do Carmo Melo, CPF n. 142.824.294-53, Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68, Manoel do Nascimento Negreiros, CPF n. 167.530.461-00, Marcelo Reis Louzeiro, CPF n. 420.810.172-53, Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF n. 835.775.722-72, Moisés Costa de Souza, CPF n. 438.291.632-15, Edemilson Lemos de Oliveira, CPF n. 060.261.868-16, Jaime Gazola Filho, CPF n. 633.229.192-34, José Cláudio Nogueira de Carvalho, CPF n. 341.335.932-00, Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF n. 645.741.052-91, José Wildes de Brito, CPF n. 633.860.464-87, bem como dos Senhores Fernando Rodrigues Teixeira, CPF n. 315.491.102-25, Diretor Administrativo e Financeiro e José Américo de Oliveira Filho, CPF n. 541.547.404-82, em razão de que as impropriedades que inicialmente lhe foram atribuídas nas presentes Contas restaram sanadas;

II - CONSIDERAR, em razão da elisão da irregularidade consistente no aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativa ao exercício financeiro de 2012, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal nos termos da LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Atente para cumprimento das regras vistas no art. 53 da Constituição Estadual, bem como na IN n. 019/TCE-RO-2006, acerca da remessa dos Balançetes mensais, a tempo e modo, a esta Corte de Contas;

b) Estabeleça que o Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e, também, sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para esse fim, e que contemple, em especial, as áreas de Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos, Orçamento, Execução Orçamentária, Contabilidade, Licitações, Contratos, Responsabilidade Fiscal, Diários, Suprimento de Fundos, entre outras;

IV - ALERTE-SE ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações lançadas no item IV, "a" e "b", deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF n. 571.240.945-34, Cláudio Hélio de Sales, CPF n. 777.815.624-53, Delso Moreira Junior, CPF n. 649.447.941-34, Ellis Regina Batista Leal, CPF n. 219.321.402-63, José Mário do Carmo Melo, CPF n. 142.824.294-53, Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68, Manoel do Nascimento Negreiros, CPF n. 167.530.461-00, Marcelo Reis Louzeiro, CPF n. 420.810.172-53, Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF n. 835.775.722-72, Moisés Costa de Souza, CPF n. 438.291.632-15, Edemilson Lemos de Oliveira, CPF n. 060.261.868-16, Jaime Gazola Filho, CPF n. 633.229.192-34, José Cláudio Nogueira de Carvalho, CPF n. 341.335.932-00, Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF n. 645.741.052-91, José Wildes de Brito, CPF n. 633.860.464-87, Fernando Rodrigues Teixeira, CPF n. 315.491.102-25 e José Américo de Oliveira Filho, CPF n. 541.547.404-82, e a seus respectivos patronos, bem como ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0796/2018  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame  
ASSUNTO : Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0563/18/TCE-RO  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
RECORRENTE : Marcos Aurélio Marques - CPF n. 025.346.939-21  
Secretário Municipal de Educação  
ADVOGADO : Salatiel Lemos Valverde  
Procurador do Município – OAB-RO n. 1998  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO NA FORMA DO ARTIGO 108-C § 1º DO RITC. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00025/2018. DETERMINAÇÕES.

1. Pedido de Reexame que atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do recurso, com fulcro no artigo 108-C, § 1º do RITC.

2. Pedido de Reexame, recebido sem efeito suspensivo na forma do disposto no artigo 108-C, § 1º do RITC.

3. Determinação para desanexação dos autos do Processo n. 00563/2018, para que o trâmite siga de forma individualizada nos termos do artigo 108-C, § 3º do RITC.

DM- 0063/2018-GCBAA

Vistos.

Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado por Marco Aurélio Marques, doravante denominado recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 00025/18-DM-GCFCS-TC, proferido no Documento n. 01654/18, de relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que concedeu Tutela de Urgência de Caráter Inibitório, para fins de suspender a execução do Contrato 002/PGM/2018, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

00025/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

(...)

27. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, e ao Secretário de Educação do Município de Porto Velho, Senhor Marcos Aurélio Marques, CPF nº 025.346.939-21, que, ad cautelam, adotem as providências necessárias à IMEDIATA SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO CONTRATO Nº 002/PGM/2018, firmado com a Empresa IIN Tecnologias Ltda., tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso, em face da evidência de irregularidades graves e tendentes a ocasionar prejuízo ao erário municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão do referido Contrato, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 01654/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial

nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas -ADS.

REPRESENTANTE: HR Vigilância e Segurança Ltda.

CNPJ: 10.739.606/0001-05

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho

- CPF nº 476.518.224-04

Marcos Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho

- CPF nº 025.346.939-21

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “d”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para providenciar o apensamento desta Representação ao Processo nº 544/18 e promover análise em conjunto, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações supra;

VII – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

2. Saliente-se que a referida Decisão Monocrática, foi referendada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00026/18 em Sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2018 (fls. 760-761 do Processo n. 00563/18–TCE-RO).

3. Em seu arrazoado, o recorrente pleiteia a reforma do decisum acima transcrito, requerendo seja recepcionado o presente recurso, para fins de suspender, a medida acautelatória, permitindo o prosseguimento da execução do Contrato n. 002/PGM/2018.

4. A Decisão citada, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1572, de 16.2.2018, considerando como data de publicação 19.2.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO (Documento ID 57039).

5. A presente peça recursal foi protocolizada sob o n. 02416, em 28.2.2018, sendo atestada sua tempestividade, conforme demonstra a Certidão à fl. 28 (Documento ID 579236).

6. Com fulcro no art. 108-C, § 1º do RITC, verifico que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Pedido de Reexame,

devendo o presente Recurso ser recebido sem efeito suspensivo, conforme preceitua o comando inserto no citado artigo .

7. Ex positis, decido:

I – RECEBER o Pedido de Reexame, sem efeito suspensivo, com fulcro no art. artigo 108-C, § 1º do RITC, eis que encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo o ora recorrente parte legítima e possuir interesse na interposição do Recurso.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que providencie a desaneação deste Processo, dos autos n. 00563/2016, a fim de que tramite de forma individualizada, nos termos do artigo 108-C, § 3º do RITC.

III – DETERMINAR a assistência deste gabinete, que providencie a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da determinação contida no item II.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que após a adoção das medidas, ENCAMINHE os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental nos termos do artigo 230, III do RITC.

Porto Velho (RO), 3 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3058/2016-TCE-RO

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas Irregularidades Praticadas no Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição, quanto ao Pagamento Indevido de Remuneração de Plantão Extra e Abono de Frequência de Servidor sem a devida Prestação de Serviço.

JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

INTERESSADO : Ronaldo Pereira de Oliveira, CPF n. 569.170.232-72

Vereador

Alfredo de Almeida Genelhu Neto, CPF n. 190.978.832-53

Vereador

Rubi Ferreira da Costa, CPF n. 248.561.932-87

Vereador

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0066/2018-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.POSSÍVEIS RECEBIMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO HOSPITAL E MATERNIDADE EUFRÁSIA MARIA DA CONCEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para estancar as possíveis irregularidades.

Trata-se de Representação formulada por meio de expediente ofertado pelo então Vereador Presidente, Senhor Gilmar Moura Ferreira, informando acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Edson Fidélis Júnior, em razão deste ter recebido por plantões extras (12 horas) sem a devida contraprestação de serviço no Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição.

2. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório ID 570753 e concluiu no sentido de que os fatos noticiados estão relacionados à atividade corriqueira de atribuição do Controle Interno Municipal, razão pela qual sugeriu que a apuração seja feita por meio de levantamento a ser realizado pela Controladoria do Município, a qual deverá propor as medidas saneadoras e verificar, ainda, se há necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial, no caso de identificar possível dano ao erário, conforme conclusão a seguir transcrita:

#### V. DO PROCEDIMENTO ABREVIADO

Considerando que trata-se de possível dano causado ao erário e posterior ação de ressarcimento de dano ao erário são de natureza civil e que deverá ser cobrado administrativamente, ou restando frustrada a cobrança administrativa, deve-se proceder a cobrança judicial competência do Poder Judiciário e que e que as possíveis condutas omissas na dispensa de cumprimento de carga horária pelo servidor em escala de plantão inicialmente ser apurados pela própria Administração e ainda considerando o artigo 247 §3º do Regimento Interno estabeleceu o Procedimento Abreviado de Controle (Resolução nº 210/2016/TCE/RO), segundo o qual ante ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado. Analisado os documentos à luz da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, aliado ao fato de que a análise de verificação de dano causado ao Patrimônio Público pode ser apurada controle interno do Município com auxílio do Controle Interno em procedimento administrativo com instauração de Tomadas de Contas Especial pelo Município e, caso seja apurado dano ao erário, a ação de cobrança de dano ao erário, constata-se que esta Fiscalização de Atos e Contratos atende aos requisitos para adoção do rito abreviado.

#### CONCLUSÃO

A par das informações declinadas, concluímos que a competência inicial para instauração de procedimento administrativo bem como Tomada de Contas Especial com finalidade de apurar possíveis irregularidades pelo recebimento de remuneração referente a plantões extras sem a devida contraprestação de serviços à Administração bem como a omissão do gestor em dispensar o comparecimento do servidor ao serviço, são de competência do próprio Ente lesado.

Assim, ante a inviabilidade de atuação do Tribunal de Contas com a finalidade de verificação de possíveis danos causados ao patrimônio público, alinhamos ao disposto no artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, que preceitua:

Art. 6º. Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

II – Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes

públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo pelo prazo de um ano;

IV – Comunicação, quando cabível, sobre o objeto da demanda a outros órgãos de controle, conforme sua esfera de competência; e

V – Ciência dos interessados, quando for o caso.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I- Opina-se pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio, executando a cobrança do dano causado ao erário pela servidora Eliane Siqueira de Medeiros decorrente de não cumprimento da carga horária regulamentada em lei na função de auxiliar de serviços odontológicos bem como a conduta omissiva dos Senhores José Ribeiro da Silva Filho – Prefeito Municipal e Senhora Marcelina Alves Remboski – Coordenadora do CAPS por omissão na cobrança de ressarcimento ao erário.

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo no gabinete do Relator pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 106/2018-GPGMPC, da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, convergiu com a conclusão técnica no que diz respeito a documentação trazida aos autos, que apesar de relatar fatos relevantes, é destituída de elementos probatórios suficientes a subsidiar o exame acerca de uma possível responsabilização ou não dos jurisdicionados, inferindo, dentre outras medidas, pela adoção de procedimento abreviado de controle, nos moldes delineados na Resolução n. 210/16-TCE-RO, in verbis:

Nessa toada, impositivo, portanto, que o TCER, com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, determine à Administração que, nos termos previstos pelo artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, proceda à averiguação da situação descrita nesta fiscalização, dentro do prazo assinalado pelo TCER, para que, posteriormente, apresente o resultado de seus trabalhos à Corte de Contas.

Ex positis, opina-se pela:

1. Determinação ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Presidente Médice/RO, para que:

1.1. no prazo, a ser assinado pelo e. Relator, examine a situação descrita na fiscalização, mediante processo administrativo próprio, aferindo o cumprimento integral dos dispositivos legais inerentes a possível malversação

do erário com o pagamento de plantão extra indevido, além da suposta irregularidade, praticada por aquele que abonou frequência de servidor em folha de pagamento, sem a prestação do serviço, em especial o ortopedista Edson Fidelis Júnior, e adote as providências legais hábeis a estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o erário do eventual prejuízo;

1.2. após os feitos seja informado ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas, bem como seus respectivos resultados;

3. Sobrestamento dos autos pelo prazo a ser designado nos moldes deli- neados no item 1 desta conclusão, para que se aguarde o resultado da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo órgão de controle interno do Executivo de Presidente Médice. (SIC)

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como se vê, tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas reconheceram que a matéria aqui tratada está relacionada às competên- cias do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicida- de, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

6. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legisla- tivo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

7. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Com- plementar

Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

8. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas sanea- doras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitora- mentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcan- çados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

10. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afasta- mento das eventuais irregularidades e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deve- rá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

11. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO. Nesse sentido, a

Controladoria Geral do Município deve apurar os fatos relatados e encami- nhados a esta Corte de Contas por meio do Ofício

n. 151/2014-GAB-PGJ, documento de fl. 3, e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento dos dispositivos constitucionais inerentes à nomeação para cargos em comissão, bem como, se for o caso, adotando as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de To- mada de Contas Especial;

1.2 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das provi- dências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

1.3 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico separado, o resultado das apura- ções e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Dar conhecimento da presente Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Antônio de Souza e ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as se- guintes providências:

3.1 - Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, conforme estabeleci- do no artigo 6º, inciso II, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento do prazo contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos demais interes- sados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Exter- no para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

**Município de Primavera de Rondônia**

**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02986/17  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 684.997.522-68  
 Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 34/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Eduardo Bertoletti Siviero, Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.550.297,27, equivalente a 53,87% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 12.160.298,18. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 415/18  
 Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)  
 Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0266/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDECIMENTO. LOCAÇÃO DE SALAS E AUDITÓRIO. NECESSIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PRESENTES.

1. É de autorizar credenciamento que visa a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições estabelecidas pela administração pública, não havendo, por conseguinte, relação de exclusão na hipótese.
2. Doutrina e jurisprudência pátria admitem a figura do credenciamento, a exemplo do acórdão n 408/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).
3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover o credenciamento de empresas para a locação de ambiente educacional (auditório, teatro e salas de aula) na cidade de Porto Velho/RO, para atender às necessidades deste Tribunal.

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

Pois bem.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas opinou, às folhas 118/121, pela legalidade do credenciamento em debate, desde que fossem divisados critérios objetivos para a seleção dos credenciados na espécie,

À luz da [re] instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) - e após trazidos os critérios objetivos de seleção de credenciados, como recomendado pela PGE/TC -, detecto agora que o credenciamento é conveniente, oportuno e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com a realização de eventos relativos à programa de capacitação/aperfeiçoamento de pessoal interno e externo [o que tem suporte, neste último caso, na pretensão pedagógica dos Tribunais de Contas].

Demais disso, o credenciamento na hipótese visa a

a permitir a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições estabelecidas pela administração pública, não havendo, por conseguinte, relação de exclusão na hipótese; o que vai ao encontro do que prelecionam a doutrina [v. g., Marçal Justen Filho, no livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., às folhas 46 e 47] e a jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão n. 408/2012-Plenário do TCU.

Logo, reputo o credenciamento em pauta conveniente, adequado, oportuno e necessário à satisfação das necessidades aqui bem descortinadas pela Secretaria-Geral de Administração.

À vista disso tudo, autorizo a realização do credenciamento de que se cuida.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá adotar as medidas necessárias à concreção do credenciamento aqui autorizado, e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01333/18  
INTERESSADO: DAYRONE PIMENTEL SOARES  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0267/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, matrícula 523, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer a concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Pós-Graduação lato sensu Especialização em Perícia e Auditoria Ambiental (fl. 02).

Instruiu o seu pedido com o respectivo certificado de conclusão e histórico escolar (fl. 03).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0079/2018-SEGESP (fl. 04), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação lato sensu, Especialização em Perícia e Auditoria Ambiental, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, razão pela qual deve ser considerada como marco inicial a data 04.04.2018.

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Dayrone Pimentel Soares, a partir da data do seu requerimento.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01237/18  
 INTERESSADO: ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA  
 ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0268/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Ernesto José Loosli Silveira, matrícula 343, Motorista, lotado na Divisão de Transporte, mediante o qual solicita o gozo de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 07.05 a 04.08.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho exarado à fl. 1v, o Chefe da Divisão de Transporte, Antônio Ferreira de Carvalho expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período solicitado, solicitando, assim, deliberação desta Presidência quanto ao pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0080/2018-SEGESP (fls. 5/6), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 1.4.2013 a 1.4.2018), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período aquisitivo de 1.4.2013 a 1.4.2018.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo, diante da necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia à fl. 1v.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme a 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e a 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Ernesto José Loosli Silveira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00852/18  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON

ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal

DM-GP-TC 0269/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle (matrícula n. 487) e Gislene Rodrigues Menezes (matrícula n. 486), Auditores de Controle Externo que atuaram como instrutores na atividade pedagógica: Treinamento sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal – Módulo SIGAP Corporativo, realizado nas dependências da Escola Superior de Contas, nos dias 13 e 14.03.2018.

De acordo com o Relatório do Trabalho (fl. 17/18) o evento atendeu solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo, sendo inserido no Programa de Atividades Pedagógicas desta Corte e o projeto enviado pela SGCE contemplava os instrutores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes e Demétrius Chaves Levino de Oliveira, servidores cadastrados no banco de instrutores para disseminarem conhecimentos acerca do tema em questão.

Informa ainda a ESCon que, o instrutor Demétrius Chaves Levino de Oliveira não esteve presente no treinamento, sendo que o servidor Allan Albuquerque palestrou por cerca de 2 horas, ressaltando que não foi encaminhado documento quanto à referida substituição, razão pela qual o pagamento das horas-aula foi calculado apenas em favor dos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Gislene Rodrigues Menezes.

À fl. 21 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 094/2018/CAAD (fl. 23) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão, lançando a observação quanto a não participação do servidor Demétrius Chaves Levino de Oliveira como instrutor.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 7/12).

É o relatório.

DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventu-

al de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores Rodolfo Fernandes Kezerle e Gislene Rodrigues Menezes são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Rodolfo Fernandes Kezerle e Gislene Rodrigues Menezes, na forma descrita, à fl. 21, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 297, de 12 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 9.4.2018, protocolado sob n. 04355/18,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, para, no período de 16.4.2018 a 15.6.2018, participar do curso de formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar n. 76/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 299, de 12 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso

VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 6.4.2018, protocolado sob n. 04302/18,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 523, para, no período de 16.4.2018 a 15.6.2018, participar do curso de formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Complementar n. 76/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 300, de 12 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 6.4.2018, protocolado sob n. 04288/18,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor ANDERSON FERNANDES MELO, Agente Administrativo, cadastro n. 395, para, no período de 16.4.2018 a 15.6.2018, participar do curso de formação Técnico-Profissional da Academia de Polícia Civil do Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar n. 76/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 301, de 13 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0075/2018-SGCE de 6.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 257, e MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, para, sob coordenação do primeiro, comporem Comissão responsável pela REESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS DO CONTROLE EXTERNO NO EXERCÍCIO DE 2018.

Art. 2º O trabalho de reestruturação, a cargo da referida Comissão, compreenderá o planejamento, concepção e apoio à implementação das soluções de TI de interesse do controle externo, mediante a interação com as unidades demandantes e com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.3.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**PORTARIA**

Portaria n. 302, de 13 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, Considerando o teor do art. 9º da Resolução n. 66/10, do art. 9º da Resolução n. 67/10 e do art. 16 da Resolução n. 68/10;

Considerando as informações trazidas à baila pela Secretaria-Geral de Administração no que diz com a necessidade de atualizar o auxílio-saúde direto e condicionado, o auxílio-alimentação e auxílio devido em razão do local de exercício, como consta no Memorando n. 0040/2018-SGA de 5.4.2018,

Resolve:

Art. 1º São majorados os valores relativos ao auxílio-saúde direto e condicionado, previsto na Lei n. 1.644/2006, ao auxílio-alimentação, previsto na Lei n. 2.284/2010, e ao auxílio devido em razão do local do exercício, previsto na Lei Complementar n. 591/2010, no percentual (2,85%) e condições estabelecidas na 5ª Reunião Ordinária do Pleno, realizada em 5 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 293, de 11 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0072/2018-SPJ de 5.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Assessora Técnica, cadastro n. 990562, para, nos dias 12 e 13, e nos períodos de 16 a 20.4.2018 e 23 a 27.4.2018, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 303, de 13 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 56/2018/DITEL de 3.4.2018, protocolado sob n. 04092/18 e Despacho do

Conselheiro Presidente de 9.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear MICHELE MACHADO MARQUES, sob cadastro n. 560002, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:1361/2018  
Concessão: 57/2018  
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Goiânia - GO  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 15/04/2018 - 17/04/2018  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1361/2018  
Concessão: 57/2018  
Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG e Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCEGO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Goiânia - GO  
Origem: Goiânia - GO  
Destino: Belo Horizonte - MG  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 15/04/2018 - 20/04/2018  
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:1361/2018  
Concessão: 57/2018  
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Belo Horizonte - MG  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 15/04/2018 - 17/04/2018  
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:01387/2018  
Concessão: 56/2018  
Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO  
Cargo/Função: CONTADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIRO  
Atividade a ser desenvolvida:Encontro Sobre o Aperfeiçoamento de Políticas e Programas Públicos Descentralizados: Auditorias Baseadas em

Resultados, promovido pelo Instituto Serzedelo Corrêa - ISC/TCU.  
 Origem: PORTO VELHO-RO  
 Destino: BRASÍLIA-DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 11/04/2018 - 12/04/2018  
 Quantidade das diárias: 2,0000

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

#### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representado pela Secretária Geral de Administração, através da Comissão para Locação de Imóvel, designada pela Portaria nº 907, de 26 de outubro de 2017, com fulcro no Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e em atendimento ao que consta do Processo 3693/2017/TCE-RO, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO do chamamento em epígrafe, que teve como objeto a seleção de imóvel para locação por este TCE/RO, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O procedimento, mesmo após republicação, restou FRACASSADO.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Edifício Sede do TCE-RO, mediante contato com os servidores membros da comissão responsável.

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE  
 Membro da Comissão  
 Portaria nº 907/2017/TCERO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

## PROCESSOS JULGADOS

### 1 - Processo-e n. 03009/15

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Leidemar Coelho Ribeiro - CPF n. 497.817.582-87, Luciana Bussolaro Baraba - CPF n. 663.703.102-04, Addo José Prado Silva - CPF n. 976.921.402-78, Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os atos de gestão praticados nos Processos nº 1565/2014 e 46/2015, da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, pelos Senhores Airton Gomes – Prefeito de Cerejeiras e Ado José Prado Silva – Presidente da CPL e pelas Senhoras Leidemar Coelho Ribeiro – Presidente Interino da CPL e Luciana Bussolaro Baraba – Procuradora Municipal, ante a ocorrência das infringências legais apuradas, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

### 2 - Processo-e n. 03121/17

Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34  
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Ratificar a DM-GCJPPM-TC 374/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Adinaldo de Andrade e Francisco Pereira da Cunha, Prefeito e Secretário de Educação do Município de Mirante da Serra, respectivamente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

### 3 - Processo-e n. 03112/17

Responsáveis: Antônia Lilianna de Melo Nunes Fernandes - CPF n. 828.811.384-20, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87  
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Ratificar a DM-GCJPPM-TC 375/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores João Alves Siqueira e Antônia Lilianna de Melo Nunes Fernandes, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, respectivamente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemplasse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas consignadas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

### 4 - Processo-e n. 02493/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsável: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00  
 Assunto: Auditoria de Conformidade com o objetivo de efetuar levantamento e obter informações sobre a estrutura, organização e funcionamento da SEDUC/RO, no intuito de identificar riscos e vulnerabilidades na estrutura e funcionamento da instituição, visando subsidiar futuras fiscalizações  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Recomendar ao Secretário de Estado da Educação que adote as medidas gerenciais voltadas à melhoria dos seus resultados, em especial, elabore um plano de gerenciamento considerando os riscos e vulnerabilidades identificados; e ao Conselho Estadual de Educação que exija da SEDUC a adoção de estratégias voltadas para prevenção ou mitigação dos riscos identificados, em razão do impacto nos resultados da educação no Estado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

### 5 - Processo-e n. 01525/15

Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Autuação em cumprimento ao item VI da Decisão n. 356/2014 – Pleno  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, aplicando-lhe multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 03682/17 (Processo de origem n. 01215/00)  
 Interessado: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53  
 Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC n. 380/2017. Processo n. 1449/16/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
 Impedidos: Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador do MPC Adilson Moreira de Medeiros  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: Não conhecer do recurso de reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, eis que não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, dada a irrecorribilidade de decisões que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, vierem a apreciar a prescrição ou matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 03096/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15  
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00232/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste e da Secretária Municipal de Educação, para que as cumpram no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 03138/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Marluce Gabriel - CPF n. 033.464.784-32, Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40  
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00232/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé e da Secretária Municipal de Educação para que as cumpram no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 03126/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68  
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00236/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste e do Secretário Municipal de Educação, para que as cumpram, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 04019/14  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF n. 385.315.859-53, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Bárbara Carolina França Brito dos Santos Patrício - CPF n. 640.176.132-68, Paola Waneska de Oliveira Gasques - CPF n. 831.402.122-91, Elisângela Thais Schaffeln Recheski - CPF n. 018.432.882-90, Ana Maria da Silva - CPF n. 645.851.582-00  
 Assunto: Possíveis irregularidades no provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com as atividades de Chefia, Direção e Assessoramento.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Considerar que os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo de Cujubim, exercício 2013, Senhor Ernan Santana Amorim e do Senhor, Fábio Patrício Neto, exercícios 2014/2015, decorrentes do provimento de cargos em comissão sem previsão legal e incompatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, não estão em consonância com o ordenamento jurídico; aplicar multa aos responsáveis, com determinações e recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 01099/17  
 Apenso: 02077/16  
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
 Responsáveis: Lauricélia de Oliveira E Silva - CPF n. 591.830.042-20, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2016, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho – Presidente, e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade; considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesas com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 02041/17  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Claudio-nor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o Certificado de Qualidade em Transparência Pública previsto no art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em razão da indisponibilidade das informações exigidas pelos artigos 13, incisos II e III; 15, incisos V, VI e IX; e 16, inciso II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, no entanto, não registrar esse não atendimento no SINCOV, pois se verifica o esforço da Administração Municipal em atender as exigências das disposições da IN nº 52/2017, ante o avanço na transparência dos atos da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 03151/13  
 Apenso: 01472/14  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. - CNPJ n. 34.482.075/0001-78, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à Empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Eder Castro de Oliveira Gomes, Felipe Bensiman Ciampi - OAB n. 6551, Brenna Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Leonardo Guimaraes Bressan Silva - OAB n. 1583, Luciana Comerlato Chiecco, Ebenézer Moreira Borges - OAB n. 6300, José Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Amanda Gessica de Araújo Farias - OAB n. 5757, Daniela Lopes de Faria - OAB n. 4612, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n.

4389, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B  
 Suspeito: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
 Impedido: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas, de responsabilidade dos Senhores José Márcio Londe Raposo, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, concomitante com o artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação do terreno público e sem avaliação prévia do valor do bem; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 03702/14

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Ilson Daniel Ribeiro de Araújo - CPF n. 676.478.122-20, Vanderlan William Caetano Dalleaste - CPF n. 365.509.668-25, Helena Barbosa de Amorim - CPF n. 578.664.572-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 646.132.162-49, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Pollyana Woida - CPF n. 585.425.402-63, Claudia Clementino Oliveira - CPF n. 498.605.184-91, Deise da Silva Siqueira - CPF n. 467.919.650-53, Luana Lopes da Silva - CPF n. 056.090.799-00, Andréia Silva Freitas - CPF n. 816.958.372-15, Marcela de Oliveira Gaia - CPF n. 763.221.142-04, Aurijean Ferreira Barros - CPF n. 790.595.462-53, Nathallye Marie Selhorst Aguiar - CPF n. 940.085.822-15, Osmar Ferreira da Silva - CPF n. 035.660.725-91, Elvandro Ribeiro da Silva - CPF n. 659.492.182-72, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Inspeção Especial - apuração quanto à obediência pelo Poder Executivo Estadual, aos preceitos legais no que toca aos gastos com publicidade

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiros Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar regulares os atos fiscalizados nestes autos, tendo em vista que não foi constatada irregularidade nos gastos com publicidade do Governo do Estado de Rondônia em ano eleitoral - 2014, atendendo, portanto, à Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2014, expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público de Contas, fundamentada no art. 73, incisos VI, "b" e VII, da Lei Eleitoral nº 9504/97, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 01018/17

Responsáveis: Sergio Dias de Camargo - CPF n. 390.672.542-15, Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20, José Luiz Alves Felipin - CPF n. 340.414.512-72, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, ao atual dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Rolim de Moura e ao Contador sobre os resultados da auditoria, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 03106/17

Responsáveis: Carlos César Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Comunicar à Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 03099/17

Responsáveis: Jailton Lopes da Silva - CPF n. 294.648.202-25, Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 03108/17

Responsáveis: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03, Luiz Carlos Dala Costa - CPF n. 753.680.802-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A, 1-B e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento do indicador 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 03146/17

Responsáveis: Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01453/17

Responsáveis: Norma Teclania Saraiva Barros - CPF n. 004.710.797-90, Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, João Higor Claves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Chupinguaia, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO); registrar o índice de 94,42% de transparência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 01947/17

Responsáveis: Evandro Antônio de Souza - CPF n. 773.656.152-49, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Corumbiara, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO); registrar o índice de 85,24% de transparência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n. 02824/17

Interessado: Multi Limpe Limpeza E Dedetização Ltda - CNPJ n. 12.245.473/0001-38

Responsáveis: Jacintonio Costa Pereira - CPF n. 088.785.951-87, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Rosimeire de Almeida Silva Naitzke - CPF n. 950.012.202-20

Assunto: Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresas especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos Grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar legal o edital do Pregão Eletrônico nº 235/2017, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura do Município de Vilhena, visando à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial, ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, a fim de atender o Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira. Por conseguinte, considerar improcedente a representação ofertada pela sociedade empresária Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eireli – ME, a qual noticiou possíveis irregularidades no referido certame (processo nº 3205/17, em apenso), ressaltando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 06370/17 (Processo de origem n. 03700/12)

Recorrente: Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 03700/12.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial para alterar o valor do item IV do Acórdão nº 475/2017, reduzindo a multa para R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais) e para excluir o item III.c, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral Substituto do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Analisamos o recurso e à luz da dialética processual dos argumentos do recorrente, pugna pelo improvemento total do recurso, já que o Conselheiro Paulo Curi, fazendo uma análise mais aprofundada, de fato analisou a justeza e a proporcionalidade das multas aplicadas em relação à cada situação e à cada recorrente, de modo que parece acertada a ponderação que foi feita pelo eminente Conselheiro Paulo Curi, de modo que não tenho nada a opor das multas nos patamares propostos.”

24 - Processo n. 06495/17 17 (Processo de origem n. 03700/12)

Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3700/12.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial para alterar o item IV do Acórdão nº 475/2017, reduzindo a multa para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e para excluir o item III.b tendo em vista a vedação ao “bis in idem”, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

25 - Processo-e n. 01838/16

Interessado: Princesa Tur Ltda-Me - CNPJ n. 10.565.211/0001-25

Responsáveis: Juliana Pereira da Silva - CPF n. 000.920.762-70, Luiz

Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Marta Regina de Oliveira - CPF

n. 710.032.402-59, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-

39, Cláudia Márcia Maximiano - CPF n. 624.534.402-68, Sandra Rosa

Soares - CPF n. 737.326.212-00, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n.

390.709.722-04, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Valdi-

nei Adriano Gonçalves - CPF n. 668.044.182-04, Elson Leite Monteiro

Oliveira - CPF n. 900.161.302-00, Gilson Policarpo dos Santos - CPF n.

565.116.122-87, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49, Vanessa Feli-

zardo Dettman - CPF n. 021.150.462-93

Assunto: Representação - Concorrência Pública n. 06/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, deixar de cominar multa aos agentes responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo n. 02500/17 17 (Processo de origem n. 02759/07)

Recorrente: Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno. Referente ao Processo n. 02759/2007/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto e julgar improcedentes as questões de ordem pública suscitadas pelo jurisdicionado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

27 - Processo n. 00094/13

Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do

Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo

Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n.

711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91.

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

191/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimida-

de de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de

contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos -

OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira

- OAB n. 2827

Suspeitos: Conselheiro Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara

Pereira de Mello.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas

Especial de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho,

Miriam Saldana Peres e Maria do Rosário Souza Guimarães, uma vez que

as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes

quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade

dos Senhores Mário Sérgio Leiras, Cricélia Fróes Simões e Miriam Saldana

Peres, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, imputando-

lhes débito e multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral Substituto do MPC, Adilson Moreira de

Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Há uma pequena

divergência neste processo quanto ao valor do dano, mas me parece que

nesse caso, diante da precariedade, da total inexistência da prestação de

contas dos documentos apresentados, me parece que não fornece de fato

segurança a afirmar-se que aqueles gastos foram praticados dentro do

objeto do convênio, de modo que entendo que o Conselheiro Wilber Coim-

bra andou bem. Como também, parece-me que houve uma evolução de

Sua Excelência quanto à responsabilidade do Prefeito, no voto é bem

demonstrado que o ato de firmar convênio é um ato de governo, mas não

basta isso, há que se investigar se o Prefeito desceu desse pedestal de

autor de ato de governo e não contribuiu efetivamente para consumação

do dano. No caso desses autos, fica demonstrado que o único ato pratica-

do pelo Prefeito foi a assinatura do convênio. Mesmo nessa condição de

mero firmatário do convênio, é possível imaginar situações que ainda sim

pudesse ser responsabilizado, por exemplo, num convênio no qual o objeto

fosse absolutamente ilícito e o Prefeito ainda assim dissesse que iria

transferir o recurso para essa finalidade sabidamente ilícita, nesse caso

teria que ser cogitada responsabilização do prefeito. De modo, só posso

elogiar os votos do Conselheiro Wilber Coimbra.”

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes

termos: “Quero destacar uma divergência de pensamento, que não altera o

encaminhamento do Relator, porque demonstra muito bem e não há por-

que responsabilizar o Prefeito. Mas a minha concepção é de que o ato de

subscrever o convênio não é ato de governo, é ato de gestão, muito embo-

ra sejam situações que demandam uma comprovação muito categórica

que vai justificar a responsabilidade, porque tem que haver uma clara

demonstração da consciência do gestor nesse caso, que vai supervisionar

toda gestão de um ente da ilicitude de uma determinada, na minha teoria,

gestão administrativa. É só uma questão, porque está evidente que não

houve nexo de causalidade direto entre as ilicitudes que foram constadas

na Emdur e a ação do ex-prefeito, por isso, acompanho o relator.”

Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

28 - Processo n. 00091/13

Responsáveis: Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91,

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor E

Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricelia Froes Simoes - CPF n.

711.386.509-78, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana

Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, ref. ao repasse e prestação de contas de recursos via convênio 086/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Suspeitos: Conselheiro Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Jailson Viana de Almeida, Jefferson de Souza, José Lopes de Castro e Roberto Eduardo Sobrinho, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, dando-lhes quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade dos Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva, Crícélia Fróes Simões, Mário Sérgio Leiras e Ana Cristina Cordeiro da Silva, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal, imputando-lhes débito e multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

29 - Processo-e n. 01001/17

Responsáveis: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 05933/17 (Processo de origem de 01188/99)

Recorrente: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01188/99/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar - OAB n. 2219

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10)

Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do revisor.

3 - Processo-e n. 01817/17

Apensos: 00900/17, 00887/17, 03030/15, 04701/16, 00886/17

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Rita Ferreira Lima - CPF n. 593.228.372-68, Eudes Fonseca da Silva - CPF n.

409.714.142-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Cane-do Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 00544/13

Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo

Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira -

CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87,

Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n.

595.495.992-72, Ismael Crispim Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto

Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n.

206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68,

Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF

n. 326.946.602-15, César Augusto Vieira - CPF n. 430.254.390-68

Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

#### COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou que nesta pauta foram julgados poucos processos anteriores ao ano 2017. O Tribunal de Contas está a julgar processos do início de 2016 e final de 2017. Ressaltando ser motivo de grande alegria. Agradeceu, na oportunidade, a todos os servidores, aos gabinetes, aos Conselheiros, à Corregedoria pelo Tribunal de Contas estar mantendo a média de julgar mais processos do que os que entram, reduzindo assim o estoque.

Comunicou também que o Tribunal de Contas de Rondônia receberá no dia 26.3, no Palácio Rio Madeira, em Porto Velho, a Medalha do Mérito Marechal Rondon, a maior honraria concedida pelo Governo do Estado. A homenagem será entregue pelo Governador Confúcio Moura.

Nada mais havendo, às 10h49, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente